



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.089 - GO
(2014/0008768-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ARANTES CARVALHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.089 - GO
(2014/0008768-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ARANTES CARVALHO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 4374/4380, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 4289/4302, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição.

II - Nas hipóteses em que não há condenação do vencido, dentre as quais se incluem as situações em que o processo é extinto sem resolução de mérito, a fixação dos honorários de sucumbência deve obedecer ao critério de arbitramento, segundo as disposições do artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil.

III - Não se afigurando irrisórios ou exorbitantes os honorários arbitrados pelo julgador de primeiro grau, condizentes com a natureza da ação e o trabalho prestado, descabe modificá-los.

IV - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Defendendo, em síntese, que "*considerando-se o valor de R\$ 378.648,53 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) dado à causa, sem a realização de qualquer correção monetária, a quantia relativa aos honorários advocatícios mantidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás corresponderia a somente cerca de 0,25% (zero vírgula cinquenta e dois por cento) do montante!"* (fl. 4393, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.089 - GO
(2014/0008768-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o recorrente.

Inafastável a Súmula 7/STJ ao caso dos autos, consoante fixado no *decisum* ora agravado. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

A propósito, as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu magistral voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP, que transcrevo:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, **desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.**

O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ."**

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE. ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

(...)

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equidade, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da simples leitura do julgado (fl. 4298, e-STJ):

"No caso ora em análise, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do julgador, nos exatos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista que a Juíza a quo julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, inexistindo, pois condenação."

In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em outro dizer, a questão fática foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não houve a "abstração" a que se refere a Ministra Eliana Calmon no voto acima referido.

No mesmo sentido, precedentes da Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LIMITES - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - REsp 1164452/MG - ART. 543-C DO CPC - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 1.269.171/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.4.2013, DJe 19.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da pretensão revela ser intransponível a aplicação do verbete sumular n.º 07 desta Corte, pois não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Ademais, vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 8.3.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos, para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A alegação de que, para a fixação dos honorários, não foi levado em consideração o real valor econômico almejado pela autora ao intentar ação de repetição de indébito referente a 10 (dez) anos de ICMS pagos pelo consumo de energia elétrica, também encontra óbice de análise na Súmula 7/STJ, sem falar que caberia ao ente público ter suscitado, em momento oportuno, o incidente de impugnação ao valor da causa (art. 261 do CPC).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.248.318/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Excetuam-se, contudo, as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

2. In casu, segundo consignado no acórdão recorrido, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrados a título de honorários advocatícios pelo juízo de primeiro grau, obedece ao critério de equidade, uma vez que o recorrido compareceu aos autos somente para reconhecer a procedência do valor apontado nos embargos. Portanto, tal valor não se revela ínfimo, tal como alegado pelo recorrente.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.391.248/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial."

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0008768-5

AgRg no
AREsp 463.089 / GO

Números Origem: 01257265820078090051 1257265820078090051 200791257266

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ARANTES CARVALHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ARANTES CARVALHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.